

Processo n.º 1759/2024

Sentença n.º 382/2025

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificada nos autos, representada pelo seu mandatário Dr. ----;

Reclamada: ----, devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. ----.

2. SUMÁRIO

I. De acordo com o artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”;

II. A Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro não exclui os contratos de seguro do seu âmbito, conforme resulta do seu artigo 2.º;

III. Estamos perante um litígio submetido à apreciação do Tribunal arbitral em sede de arbitragem necessária. Neste sentido, e, na ausência de regra especial na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), uma vez que não configura a presente ação uma arbitragem puramente voluntária (nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, convoca-se, a título subsidiário, a aplicação do Código de Processo Civil (CPC);

IV. A exceção de litispendência é de conhecimento oficioso.

3. OBJETO DO LITÍGIO

No dia 30.12.2024 ocorreu um incêndio no domicílio da Reclamante, sito em São João dos Montes, o qual teve por consequência consumir o primeiro piso do imóvel. Neste contexto, a Reclamante acionou junto da Reclamada a apólice de seguro do ramo Multirriscos Habitação, na modalidade Lar Plus, titulado pela apólice n.º 3000236714. Neste contexto, o procedimento correu os seus termos e face à conclusão da seguradora (que assume a posição de Reclamada nos presentes autos) as partes entraram em litígio quanto ao montante indemnizatório apurado. Este litígio passou a correr termos no Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros – CIMPAS.

Não obstante, alega a Reclamante que ainda ao abrigo da referida apólice, tinha coberto o risco de “privação de uso - arrendamento de residência provisória”. Neste sentido, alegando que a sua habitação não reúne as condições de habitabilidade, requereu à Reclamada a atribuição do montante 4.980 € (quatro mil novecentos e oitenta euros) a título de custos com o realojamento. A Reclamada recusou, desde logo pelo facto de os pareceres dos peritos indicarem que o imóvel é habitável e também em virtude de não ter sido feita qualquer prova das despesas.

Não tendo logrado chegar a acordo com a Reclamada, peticiona ao Tribunal a condenação da mesma no pagamento de 4.980 € (quatro mil novecentos e oitenta euros) a título de custos com o realojamento.

A Reclamada, por seu turno, defende-se por exceção, invocando a incompetência material do Tribunal em virtude do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, dado que sustenta que o contrato de seguro não se reconduz nem a uma compra e venda, nem a uma prestação de serviços. Alega, nestes termos, que o centro competente será o Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros – CIMPAS. Peticiona a sua absolvição da instância.

Ademais, alega que não estão preenchidos os requisitos previstos nas Condições Gerais e Condições Especiais da apólice de seguros celebrada para haja lugar a pagamento desse montante: não se verifica a completa inabitabilidade do imóvel, pelo que não se prova a privação da coisa, e não foram juntos quaisquer comprovativos de despesas dessa natureza. Peticiona, caso a absolvição da instância não seja procedente, a sua absolvição do pedido. Não foi possível conciliar as partes para a obtenção de acordo.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada dedica a sua atividade ao exercício de atividades de seguro direto do ramo Não Vida;
- b) Entre a Reclamada e a Reclamante foi celebrada a apólice de seguro do ramo Multirriscos Habitação, na modalidade Lar Plus, titulado pela apólice n.º 3000236714;
- c) Este seguro iniciou-se no dia 09.02.2022, sendo renovado anualmente;
- d) O limite do capital segurado é de 169.309,70 € (cento e sessenta e nove mil trezentos e nove euros e setenta cêntimos);
- e) Na cobertura da apólice surge ainda a tutela da privação do uso até ao limite máximo de 10.000 € (dez mil euros) quando seja impossível ocupar o edifício seguro durante a sua reparação, em consequência de sinistro coberto pela apólice;
- f) A Reclamante iniciou uma ação junto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros – CIMPAS quanto ao valor indemnizatório proposto pela seguradora em virtude do incêndio;
- g) A apólice é apenas uma, com diversas coberturas.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que o processo do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros – CIMPAS proposto pela Reclamante contra a Reclamada tenha sido encerrado.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo as declarações de parte. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

A análise da prova foi guiada pelas regras gerais constantes do artigo 342.º do CC¹, nos termos do qual cabe à parte que alega o direito realizar prova dos factos constitutivos do mesmo e nos termos do artigo 342.º, n.º 2 CC “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”.

Neste contexto, ficou provada a existência da apólice de seguro que foi celebrada entre ambas as partes, bem como ficou provada a existência de uma única apólice de seguro que prevê diversas coberturas. Ademais, confessou a Reclamante que havia proposto uma ação junto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros – CIMPAS em virtude de divergências quanto ao montante do valor indemnizatório, segundo alega, para obras e recheio.

¹ CC – Código Civil.

No que respeita ao facto não provado a): a Reclamante alegou que o processo que corria termos junto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros – CIMPAS findou, mas não soube explicar ao Tribunal em que termos ou sequer produziu prova desse mesmo facto. Não pode o Tribunal – sobretudo em matéria de sobeja importância como seja a litispendência – bastar-se com a mera alegação pela Reclamante do encerramento do processo. Estamos perante uma única apólice, um único sinistro que pode convocar diversas coberturas, mas que derivam da mesma causa de pedir. Não se pode ter provado o encerramento do processo junto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros – CIMPAS.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Existe uma questão prévia da qual o Tribunal tem de conhecer e que se prende com a existência da exceção dilatória de litispendência.

*

Estamos perante um litígio submetido à apreciação do Tribunal arbitral em sede de arbitragem necessária. Neste sentido, e, na ausência de regra especial na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), uma vez que não configura a presente ação uma arbitragem puramente voluntária (nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º

24/96, de 31 de julho, convoca-se, a título subsidiário, a aplicação do Código de Processo Civil (CPC).

Neste contexto, e pese embora a Reclamada não o alegue, cabe à juíza-árbitra aqui signatária analisar a existência da exceção de litispendência, a qual, a verificar-se, impede o conhecimento da causa, pois estamos perante uma exceção de conhecimento oficioso (artigo 577.º, al. i) e artigo 578.º do CPC²).

Com efeito, corre termos no Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros – CIMPAS uma ação arbitral relativa ao pedido indemnizatório resultante do incêndio *supra* identificado e que corresponde ao sinistro coberto pela apólice em causa e que contempla diversas coberturas.

Ora, tal como ensina a jurisprudência dos tribunais superiores, “[a] litispendência configura exceção dilatória que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, determinando a absolvição da instância do réu, ocorrendo quando é proposta ação idêntica a outra ainda pendente, devendo tal identidade manifestar-se quanto aos sujeitos, ao pedido e a à causa de pedir – cfr- artigos 576º,nº 1 e 2, 577º, alínea i), 580º, 581º CPC” e [a] tríplice identidade entre as ações quanto aos sujeitos, pedido e causa de pedir, que permite a afirmação da litispendência, tem como escopo o de “evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior”, nos termos do disposto no artigo 580º, nº 2, CPC”³.

Estando em discussão no referido Centro de Arbitragem um processo – cujo encerramento a Reclamante não demonstrou – sobre o montante indemnizatório devido em sede da apólice aqui objeto de litígio, o recurso ao presente Tribunal configura um mesmo pedido relativo à mesma realidade, embora configurado de modo distinto e que pode levar a uma duplicação de decisões contraditórias sobre uma mesma realidade.

Em virtude da procedência da presente exceção, dispensa-se o conhecimento do restante alegado por não poderem os autos prosseguir.

² CPC – Código de Processo Civil.

³ Cf. Tribunal da Relação de Lisboa, de 04.07.2024, processo n.º 11/22.5T8CSC.L2-2.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente a presente reclamação, e, em consequência, absolve-se a Reclamada da instância em virtude da exceção dilatória de litispendência.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 4.980 € (quatro mil novecentos e oitenta euros), que corresponde ao valor do pedido deduzido pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 8 de outubro de 2025,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)